



OF. SEF.AJUR nº. 005/2016

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

Assunto: Solicitação de manifestação técnica– processo nº 05020001357/08: Lúcia Maria de Lima.

Prezada Mariana,

Venho, por meio deste, solicitar manifestação técnica no processo nº 05020001357/08, autuada Lúcia Maria de Lima, tendo em vista que a mesma solicitou oitiva de testemunhas, bem como apresentação da documentação relativa ao GPS usado no auto de infração, com sua aferição pelo IMETRO.

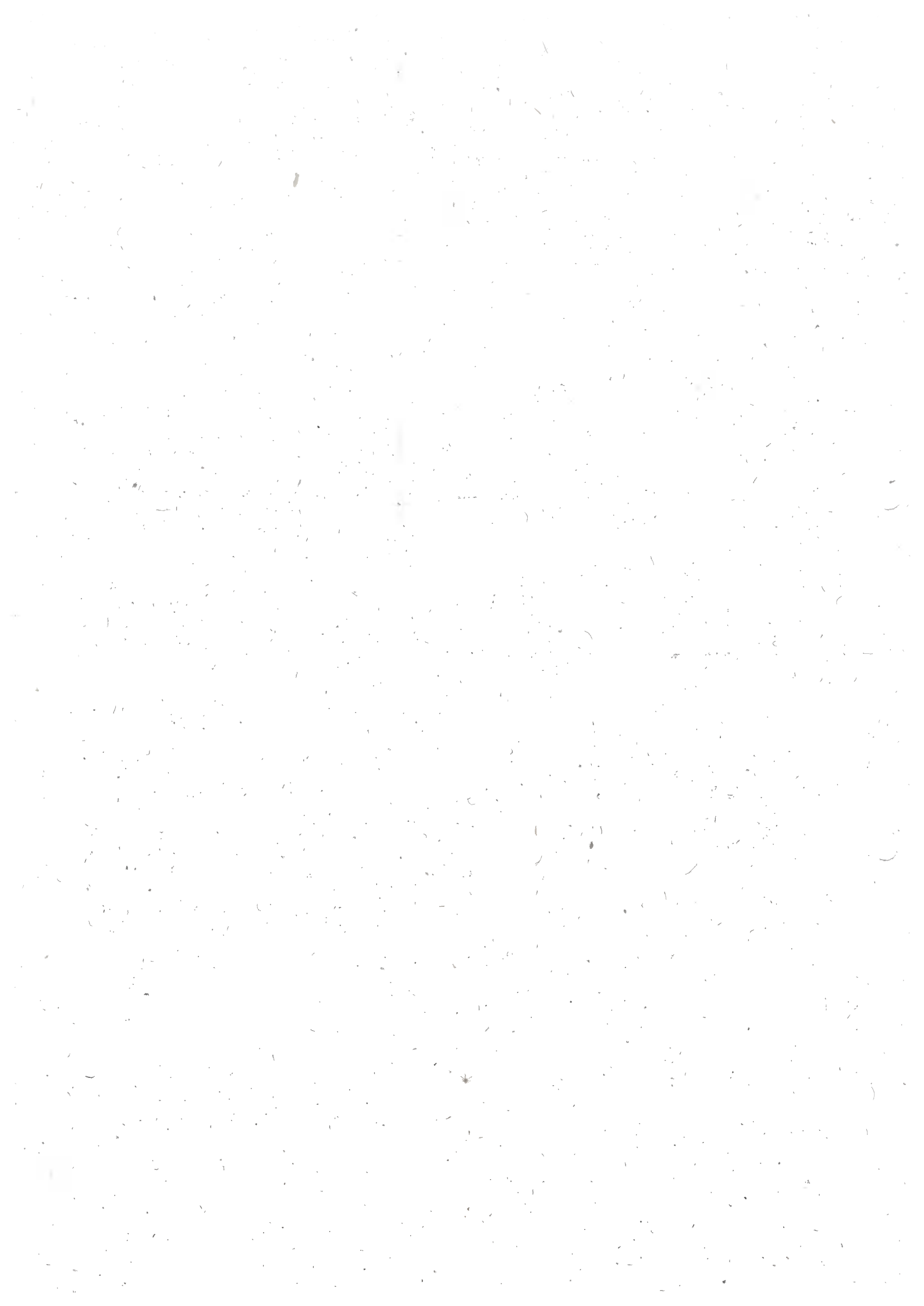
Além disso, a autuada declara que não é a notificada, inventariante e nem responsável pela Fazenda Matão da Barra. Ademais, informa que a fazenda assinou com o Ministério Público de Matias Barbosa um Termo de Ajustamento de Conduta para a recomposição de projeto e aquisição de mudas, que já recebeu as vistorias devidas e ficou devidamente comprovado seu cumprimento, conforme documento anexado no processo.

Diante disso, encaminho, em anexo, o processo nº 05020001357/08, autuada Lúcia Maria de Lima, para manifestação técnica do IEF.

Atenciosamente,

PATRÍCIA XAVIER ALVARENGA
Assessora Jurídica
Secretaria de Estado de Fazenda

Ilma. Sra.
MARIANA FERREIRA DA COSTA RAMOS ROESBERG
Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas– IEF
CAPITAL





INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 05020001357/08
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 073550/2007
AUTUADO: Lúcia Maria de Lima
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "Infração 01: desmatar uma área de aproximadamente de 12 ha em uma área comum, sem autorização do órgão ambiental, área esta remanescente de mata atlântica. Infração 2: por desmatar uma área de aproximadamente 1,25 ha, e abertura de estrada com uso de máquina, sem autorização do órgão ambiental, área esta em reserva legal. Infração 03: operar (02) dois fornos de carvão sem licença ou autorização ambiental, em área de reserva legal. Infração 04: fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em uma área de aproximadamente 11,07 ha, em área considerada comum. Infração 05: por desmatar uma área de aproximadamente 4 ha sem autorização do órgão ambiental, em área considerada comum".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/11/2014 e correspondência enviada pela Secretaria da CORAD do IEF/Zona da Mata em 14/11/2014, com aviso de recebimento datado em 18/11/2014. Recurso contra a decisão enviado via Correios com AR, postado em 17/12/2014, devendo ser considerado **tempestivo**.

Em seu pedido de reconsideração a defendente alega, em síntese, o que se segue:

- que inicialmente fora requerido a prova de aferição do aparelho GPS e da habilitação do operador, sendo que nada fora respondido pelo órgão julgador;
 - as testemunhas arroladas ao final da defesa não tiveram deferidas as oitivas, razão pela qual ficou prejudicada a defesa;
 - firmou-se junto ao Ministério Público um Termo de Ajustamento de Conduta para recomposição da cobertura vegetal atingida constante do presente auto;
 - excetuando a intervenção em área de Reserva Legal, que não cometera as demais infrações apontadas no auto de infração. Novamente o órgão julgador solenemente ignorou os argumentos da defesa, que apresenta as autorizações emitidas pelo IEF, cujas cópias e numeração foram anexadas na defesa;
 - requer, novamente, a oitiva das testemunhas ao final arroladas, a documentação relativa ao GPS utilizado e sua aferição pelo INMETRO, bem como apresentação de todas as licenças e renovações concedidas pelo órgão à Fazenda Matão da Barra nos últimos 3 anos.
- Ao final a defesa requer a anulação do auto de infração com o julgamento favorável a recorrente.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 301, 303, 322 e 332 a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com

o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$55.505,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinco reais).

Analisando as peças do processo verifica-se que o presente auto de infração está vinculado ao Boletim de Ocorrência n. 4547/08 de 01/11/08. Por sua vez esse Boletim de Ocorrência traz a informação de que a fiscalização que resultou no lançamento dessa autuação fora realizada em operação conjunta da Polícia Militar de Meio Ambiente com o Instituto Estadual de Florestas. O IEF emitiu um Laudo de Fiscalização Técnica (fls. 4 a 6) que subsidiou a lavratura dos referidos Boletim de Ocorrência e Auto de Infração.

No Laudo de Fiscalização Técnica do IEF observa-se que o Analista Ambiental responsável fez um levantamento e análise de processos anteriores da propriedade em questão. Verifica-se, ainda, um rico acervo fotográfico identificando com precisão todas as intervenções irregulares descritas no auto de infração. Detalham-se as intervenções ambientais indevidas em áreas comuns, de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Identifica, ainda, a operação de fornos de carvão e o uso de fogo na propriedade em tela, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A defesa apresenta um PTRF em cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público. Deve-se esclarecer que o ato administrativo atacado independe do andamento do processo na esfera do MP e do Judiciário. Considerando que houve crime ambiental em função de intervenção em área configurada como sendo de preservação permanente, a reparação do dano ambiental seja uma obrigação de fazer.


No entendimento desse relator o órgão ambiental não tem que produzir as provas requeridas pela defesa, como aferição do GPS pelo INMETRO e oitiva de testemunhas arroladas. Sendo o GPS um aparelho de precisão que funciona através do recebimento de sinais de uma rede de satélites, considera-se um instrumento apropriado e preciso para esse tipo de uso, especialmente na medição de áreas, distâncias e na determinação das coordenadas geográficas de pontos de interesse. Com relação à oitiva das testemunhas arroladas entende-se que caberia à defesa, por exemplo, a apresentação do depoimento por escrito das mesmas.

Diante do exposto considera-se que as alegações da defesa são frágeis e inconsistentes no sentido de determinar a anulação do ato administrativo conforme se requer. O citado Laudo de Fiscalização Técnica do IEF é uma prova robusta em desfavor da recorrente.

CONCLUSÃO

Dessa forma opina-se pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixada em **R\$55.505,00** (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 13/04/2016


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas



MEMO nº 33 NAI/DG/IEF

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016.

Para: Leticia Horta Vila Boas
Escritório Regional Centro Norte

De: NAI/DG/IEF

Assunto: Envio de processo

02000000827/16

Abertura: 29/02/2016 15:17:06
Tipo Doc: MEMORANDO
Unid Adm: REGIONAL CENTRO NORTE
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIO
Req. Ext: PATRICIA LÚCIA DE LIMA
Assunto: 050200001357/08

Prezada Leticia,

Encaminhamos o processo abaixo relacionado, tendo em vista a solicitação de manifestação técnica pela relatora do processo, Sra. Patrícia Xavier Alvarenga.

Processo	Autuado	Auto Infração
05020001357/08	<i>maria</i> Maria Lúcia de Lima	73550/2007

Atenciosamente,

Mariana Ferreira da Costa Ramos Roesberg
NAI/DG/IEF
MASP: 1.378.322-0



OF. SEF.GAB.SEC nº. 14 /2016

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.

Assunto: Solicitação de manifestação técnica – processo 05020001357/08: Lucia Maria de Lima.

Prezada Rosângela,

Venho, por meio deste, solicitar nova manifestação técnica do IEF no processo nº 05020001357/08, autuado: Lucia Maria de Lima, visto que no recurso apresentado em ambas as instâncias foi argumentado pela defesa que existe autorização do IEF para limpar área de pasto com destoca e para produção de carvão ambas autorizadas pelo processo 055020000693/07, série 0699206.

Diante desta autorização é necessário verificar se as áreas autuadas neste auto estão acobertadas pela autorização do processo 055020000693/07, série 0699206 e se esta mesma autorização possibilita a existência e operação de forno para produção de carvão.

Por fim, gentileza verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo autuado no termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público para fins de aplicação de atenuantes, se for o caso.

Desta forma, encaminho, em anexo, o processo nº 05020001357/08, autuado: Lucia Maria de Lima, para ser baixado em diligência.

Atenciosamente,

DANIELLE BRAGA VALACI PONTES FERRARI

Assessora

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Ilma. Sra.

ROSÂNGELA DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA OLIVEIRA

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas- IEF

BELO HORIZONTE - MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas



MEMO nº 32/ SECA/DG/IEF

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Para: Maria Donizete Arruda
Regional Mata

De: SECA/DG/IEF

Assunto: Solicita Diligência

Prezada Maria Donizete,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atendimento a solicitação do Conselho de Administração do IEF – conselheira Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari – SEF, encaminhamos o Processo nº 05020001357/08 referente ao AI 073550/2007 em nome de Lúcia Maria de Lima, para atendimento do **OF.SEF.GAB.SEC nº 14/2016 (folha 88)**, que solicita nova manifestação técnica do IEF, bem como diligência no sentido de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, para fins de aplicação de atenuantes.

Atenciosamente,

Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira

CA/IEF

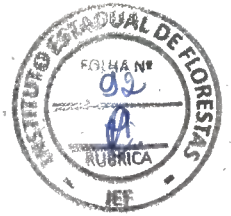
Para: Jose Márcio,
Para providências e
retorno ao Regional.

18/05/17

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas – Agência Avançada de Juiz de Fora/MG



MEMO nº 261/2017/AgênciaJF/IEF/SISEMA

Juiz de Fora, 27 junho de 2017.

Para: Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira
SECA/DG/IEF

De: José Mauricio Ferreira da Silva
Coordenador da Agência do IEF Juiz de Fora

Assunto: Atendimento ao MEMO nº 32/SECA/DG/IEF

Prezada Rosângela,

Em atendimento a sua solicitação informo que a Sra. Lúcia Maria de Lima sempre se apresentou nesta unidade como Inventariante de José Maurilo Cortes Rocha, inclusive constando no PTRF (pág.56) a mesma como tal.

Com relação ao GPS (Sistema de Posicionamento Geográfico) 76, utilizado na fiscalização, não tenho conhecimento de aferição junto ao INMETRO, considerando que o aparelho funciona e determina as coordenadas através de satélites.

Em momento algum na época da fiscalização, mencionou-se que as autorizações anteriores não estavam embasadas pelos técnicos que as autorizaram. O que ocorreu na época, foram intervenções pontuais que encontravam-se irregulares.

Como informação, a propriedade possui uma extensa área com cobertura florestal e a regeneração natural é evidente, assim como prever que foram plantadas as 988 mudas constantes no PTRF seria quase que impossível identifica-las em razão das área afetadas estarem com dezenas de milhares de novas plantas regeneradas naturalmente, e a implantação do PTRF ter sido à mais de 7 anos.

Atenciosamente,


José Mauricio Ferreira da Silva
Analista Ambiental
MaSP. 1020908-8
Núcleo de Juiz de Fora



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas



CERTIDÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

PROCESSO nº: 05020001357/08

AI nº: 73550/2007

AUTUADO: Lúcia Maria de Lima

INFRAÇÃO	PENAIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
02	Multa simples	Artigo 86, Anexo III , código de infração 303, II do Decreto Estadual nº 44.844/08	RS 4.245,00
03	Multa simples	Artigo 86, Anexo III , código de infração. 332 – b do Decreto Estadual nº 44.844/08	RS 700,00
04	Multa simples	Artigo 86, Anexo III , código de infração 322 - a do Decreto Estadual nº 44.844/08	RS 4.800,00
05	Multa simples	Artigo 86, Anexo III , código de infração 301, II a do Decreto Estadual nº 44.844/08	RS 11.600,00

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração nº 73550/2007 se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDO**.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP

1020926-0

Assinatura:

Rosângela Rodrigues



PARECER TÉCNICO

CÓPIA

AUTUADO: LÚCIA MARIA DE LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05020001357/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 073550/2007

INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 301, INCISO II, ALÍNEA "A"; CÓDIGO 303, INCISO II; CÓDIGO 332, ALÍNEA "B"; CÓDIGO 322, ALÍNEA "A" DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – GRAVE E GRAVÍSSIMA

EMENTA: DESMATAR, DESTOCAR, SUMPRIMIR, EXTRAIR ÁREA COMUM E DE RESERVA LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, FAZER QUEIMADA, INSTALAR E OPERAR FORNOS DE CARVÃO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/15 (REMISSÃO). MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 073550/2007, no qual foi constatado o desmate, destoca, supressão e extração em área comum e de reserva legal sem autorização do órgão competente, realização de queimada sem autorização do órgão competente e instalação e operação de fornos de carvão sem autorização ambiental. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 55.505,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração, no dia da autuação (campo assinaturas – identificação e assinatura devidamente preenchido), qual seja, dia 03 de novembro de 2008 (fls. 02/03), razão pela qual apresentou a defesa no dia 24 de novembro de 2008 (fls. 11/14).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 42) e o pedido indeferido (fls. 43/44). A recorrente foi comunicado da decisão no dia 18 de novembro de 2014, conforme aviso de recebimento de fls. 46 e no dia 17 de dezembro de 2014 (fls. 46) apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração requereu (fls. 52/53), em síntese:

- a oitiva de testemunhas ao final arroladas;



- a apresentação da documentação relativa ao GPS usada no auto de infração, sua aferição pelo INMETRO;
- a apresentação de todas as licenças e renovações concedidas pelo órgão a Fazenda Matão da Barra nos últimos 03 anos;
- tudo devidamente requerido na defesa apresentada, mas solenemente ignorada pelo órgão julgador, constituindo grave ofensa ao amplo direito de defesa dos autuados; e
- a anulação do auto de infração com julgamento favorável a Recorrente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.43, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. art. 86, Código 301, inciso II, alínea “a”; Código 303, inciso II; Código 332, alínea “b”; Código 322, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental. - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Senu Stricto: 46 m ³ /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	332
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) – Áreas de Reserva Legal c) – Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área



	- Reparação ambiental.
Observações	- Comunicação do crime.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Infração 1: Por desmatar uma área de aproximadamente 12 ha, em uma área comum, sem autorização do órgão ambiental, área esta remanescente de Mata Atlântica.
- Infração 2: Por desmatar uma área de aproximadamente 1,25 ha e abertura de estrada com uso de máquina sem autorização do órgão ambiental, área esta em reserva legal.
- Infração 3: Operar (02) dois fornos de carvão sem licença ou autorização ambiental, em área de reserva legal.
- Infração 4: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em uma área de aproximadamente 11,07 ha, em área considerada comum.
- Infração 5: Por desmatar uma área de aproximadamente 4ha, sem autorização do órgão ambiental, em área considerada comum.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 073550/2007, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades e não preencheu os requisitos legais na medida em que a vistoria legal não foi realizada de forma adequada, não embasando adequadamente a autuação.

Contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, bem como teve respeitado todos os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da atuação e das decisões do processo administrativo (fls. 02/03 e 46). Inclusive o autuado apresentou defesa tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, a Recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Na defesa administrativa o autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração nº 073550 foi lavrado em 03 de novembro de 2008, pela infração do art. 86, Código 301, inciso II, alínea “a”; Código 303, inciso II; Código 332, alínea “b”; Código 322, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - -Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Ssensu Stricto: 46 m ³ /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³
--	--

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, ás margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Código da infração	332
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) – Áreas de Reserva Legal c) – Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental
Observações	- Comunicação do crime.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao Autor foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ademais, o Laudo de Fiscalização Técnica de fls. 04/07, elaborado por Analista Ambiental, que possui fé pública e conhecimentos técnicos suficientes para concluir que:

Após análise destes documentos e vistoria na propriedade, seguem as intervenções pontuais verificadas na propriedade:

Irregularidades localizadas em área entre a RFL-08ª da RFL-09:

As fotos abaixo informam as intervenções em áreas de preservação permanente e áreas comuns. Nas áreas de preservação permanente, onde cursos d'água sofreram interferência direta com o corte de árvores na área foi de 0,80 ha. Em área comum, verificou-se o corte de árvores em área queimada (posteriormente será verificada a origem do fogo), em área aproximada de 12,00 há, sendo que no local encontramos cerca de 40,00 m³ de toras/toretas/lenha. O restante da lenha já havia sido retirada do local e provavelmente transformada em carvão.

Irregularidades em área de Reserva Legal 08A:

As fotos abaixo indicam o corte raso sem destoca em área de 1,25 ha, encontrando-se espalhadas no local apenas 18,00 m³ de lenha e 6,00 m³ de tóra. O restante da



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

exploração já foi escoada do local. Ainda, ocorreu a abertura de estrada na RFL, conforme fotos, medindo 180 metros de comprimento x 4,00 metros de largura.

Construção e funcionamento de 02 fornos na RFL-08B, que estão consumindo lenha de nativa e 01 forno em área comum. Estes fornos localizados na RFL-08B ocupam uma área de 0,10 ha e no local detectamos a presença de “embalagens plásticas” com resíduos de óleos lubrificantes

Intervenções em área comum com uso de fogo em área de 11,0789 ha. Desmate em área de 4,00ha, estando no local apenas 32,00m³ de lenha/tora espalhadas/enleiradas. Intervenção em Área de Preservação Permanente (nascente e curso d'água), com abertura de estrada (70,00 x 4,00m) e corte de 02 árvores (01 Angico e 01 Jacaré), ambas de grande porte.

Intervenção em área comum com desmate seguido de uso de fogo em 1,50 ha. No local há 2,50m³ de lenha.

A Recorrente apresentou defesa administrativa em 14 de novembro de 2008, tendo sido a mesma analisada em 06 de agosto de 2013, tendo o seu pedido sido indeferido, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

A Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 17 de dezembro de 2014 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da decisão foi assegurada mediante o envio postal com Aviso de Recebimento (fl.34), a defesa foi apresentada tempestivamente sendo, analisada, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa, contudo, mantendo-se as penalidades aplicadas (fl.43/44).

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo a Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº



073550/2007, não há como acolher a pretensão da Recorrente, ressaltando-se que o mesmo foi devidamente notificado da infração e que o laudo de fiscalização técnica foi lavrado por agente competente e, portanto, possui fé pública.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado pelo Eminentíssimo Edis Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

A multa aqui aplicada tem um cunho pedagógico ao infrator e ao meio ambiente. Se a princípio, a educação ambiental é o caminho mais nobre a trilhar, é inevitável a aplicação de sanções como forma de evitar a degradação ambiental.

Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 073550/07.

2.3. DA LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – EXPLORAÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A Recorrente, em seu recurso de fls. 50, no que se refere à infração contida no Código 303, II, desmate em área de reserva legal, afirma que:

Reconhece a administração da fazenda que no caso específico não havia autorização, mas não foi uma abertura de estrada e sim limpeza de uma estrada e sim limpeza de uma estrada que já havia no local, pois dá acesso e a uma área da fazenda que tem exploração autorizada
A passagem de veículos nas estradas já existentes exige, consertos e nivelamentos para operação, MAS NÃO ERA ABERTURA DE ESTRADA e si conservação de estrada já existente, que seria facilmente provado por nova vistoria.

No caso em tela há uma confissão da autuada no que se refere ao cometimento da infração contida no art. 86, Anexo III, Código 303, II do Decreto Estadual nº 44.844/02, ou seja, afirma que houve desmate em área de reserva legal. A despeito de justificar a infração com o fato de não ser o responsável pela abertura da estrada, tal fato não exime da responsabilidade de atuar em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente.



Assim, o recurso interposto pela Recorrente não se preocupou em questionar sobre a legalidade da autuação ou em negar que cometeu as infrações contidas no art. 86, Código 301, inciso II, alínea “a”; Código-303, inciso II; Código 332, alínea “b”; Código 322, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente à época.

Pertinente esclarecer que Reserva Legal, conforme define o art. 3º, III da Lei Federal nº 12.651/12, é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 desta mesma Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

O Decreto Federal nº 23.793, publicado em 23 de janeiro de 1934, foi a referência legal que introduziu no nosso ordenamento a primeira concepção de “Reserva Florestal Legal”, ao prever, no seu artigo 23, que nenhum proprietário de terras poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo, nos termos do art. 24, se as florestas fossem resultantes de sua própria iniciativa, ou seja, se tivessem sido plantadas pelos próprios proprietários.

Tal perspectiva foi mantida pela redação original do Código Florestal de 1965, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que regulamentou a possibilidade de exploração das florestas de domínio privado desde que reservados determinados percentuais florestais na propriedade a ser explorada.

Atualmente, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados percentuais mínimos de acordo com a área e localização do imóvel (art. 12 do Código Florestal Federal, Lei nº 12.651/12).

A definição de reserva legal, segundo Edis Milaré (*Direito do Ambiente*, 6ª ed., 2009, Editora Revista dos Tribunais) é a seguinte:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. (pág. 752-753).



De acordo com a legislação aplicável à época da infração, qual seja, 09/10/2006, o art. 14 da Lei Estadual nº 14.309/02 que determinava:

Art. 14 – Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

§ 1º – A implantação da área de reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

§ 2º – Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.

§ 3º – A autorização a que se refere o §2º somente será concedida em área de proteção ambiental mediante previsão no plano de manejo.

§ 4º – A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

O Laudo de Perícia Técnica (fls. 04/07) elaborado por técnico do IEF foi claro e conclusivo ao dispor que:

Irregularidades em área de Reserva Legal 08A:

As fotos abaixo indicam o corte raso sem destoca em área de 1,25 ha, encontrando-se espalhadas no local apenas 18,00 m³ de lenha e 6,00 m³ de tora. O restante da exploração já foi escoada do local. Ainda, ocorreu a abertura de estrada na RFL, conforme fotos, medindo 180 metros de comprimento x 4,00 metros de largura.

Não paira dúvidas que a Recorrente explorou área de reserva legal sem a prévia autorização do órgão ambiental, o que foi confirmado pelo laudo de perícia técnica elaborado pelo perito do órgão ambiental.

Fica, assim, patente o não atendimento à legislação aplicável ao tema, e demonstrado o acerto da autuação consubstanciada no Auto de Infração 073550/2007.

2.4. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.) , é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

Outro princípio norteador do direito ambiental, por sua vez, é o princípio da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. (*ibidem*, p. 69)

Assim prescreve o Princípio 15 da Convenção do Rio/92 (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer



dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplex responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, *in verbis*:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumprе ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018.)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *in verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das



áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Insta destacar que o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:

“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluindo todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...).” (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;)

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.” (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.)



Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

2.5. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

A despeito da Administração não ter o dever de provar que seus atos são legais e, em atendimento aos questionamentos da Secretaria do Estado da Fazenda, o documento de fls. 92 informou que:

“Em atendimento a sua solicitação informo que a Sra. Lúcia Maria de Lima sempre se apresentou nesta unidade como inventariante de José Maurilo Cortes Rocha, inclusive constando no PTRF (pág. 56) a mesma como tal.

Com relação ao GPS (Sistema de Posicionamento Geográfico) 76, utilizado na fiscalização, não tenho conhecimento de aferição junto ao INMETRO, considerando que o aparelho funciona e determina as coordenadas através de satélites.

Em momento algum na época da fiscalização, mencionou-se que as autorizações anteriores não estavam embasadas pelos técnicos que as autorizaram. O que ocorreu na época, foram intervenções pontuais que encontravam-se irregulares.

Como informação, a propriedade possui uma extensa área com cobertura florestal e a regeneração natural é evidente, assim como prever que foram plantadas as 988 mudas constantes no PTRF seria quase que impossível indentificá-las em razão das áreas afetadas estarem com dezenas de milhares de novas plantas regeneradas naturalmente e a implantação do PTRF ter sido à mais de 7 anos.”

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

2.6. ÔNUS DA PROVA E OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Conforme mencionado anteriormente, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 35, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe à recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017. Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRÉLIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA



APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado, como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe à recorrente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade da infratora foram totalmente demonstrados no Auto de Infração em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com degradação constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2.7. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...].

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.



Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.309/06 (vigente à época), no art. 32, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e às demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

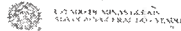
No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Govorno do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Licenciamento Ambiental - SULAIS-SPALAD
Parecer n.º: 15.872
Data: 23 de maio de 2017
Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa.

Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR MEIO AMBIENTE: TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE INTRINSECINDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *IN SUBSTANTIA* DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGUAS 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASHUR SEMAD 46.2017.
A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.
O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais norteadores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intrínsecindência da sanção.
O proprietário da imóvel, o possuidor, o arrendatário ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.
Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.923/2013, art. 11, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), discernindo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

50. Com efeito, respondemos às indagações do Consultante, nos seguintes termos.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpabilidade se presume, o que demanda na inversão do ônus da prova. Isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração, que não era possível, no caso concreto, evagiar-se dele conduta diversa (liberdade de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade: não responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por conhecimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que caberá ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventual concorrentes para estabelecer a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.923/2013, art. 11, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n.º fica prejudicada, considerando que, sem autuado o autor direto e eventual concorrentes, não sendo a infração formalizada, em não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade para infração administrativa.

2.8. DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Recorrente alega às fls. 53 que *“Tudo devidamente requerido na defesa apresentada, mas solenemente ignorada pelo órgão julgador, constituindo grave ofensa ao amplo direito de defesa dos autuados”*.

Ora, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente parecer técnico, que cuida de analisar todos os itens da defesa apresentada, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados. O simples fato do órgão julgador não acolher as teses apresentadas pela recorrente não indica ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista que tanto a defesa, quando o presente recurso estão sendo devidamente analisados.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração 073550/2007 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



2.9. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Recorrente apresentou recurso contra a aplicação, pelo agente público competente, das seguintes penalidades: no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com o advento da Lei Estadual nº 21.735/15, a multa contida art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08 foram alcançadas pelo instituo da remissão.

Diante disso, conforme dispõe nos documentos de fls. 93 do processo administrativo ambiental, a penalidade de "multa simples" aplicadas no Auto de Infração nº 073550/06 e que tem como embasamento legal art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor respectivo de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), R\$ 4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais), R\$ 700,00 (setecentos reais) e 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), foram remetido, com fulcro no art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Diante disso, estão remitida as infrações descritas nos art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08, e mantida a infração 01 descrita no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.844/08, haja vista que a mesma não foi alcançada pela lei da remissão.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 073550/2007:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestiva, nos termos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **não acolher** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação aos art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a"; Código 303, inciso II; Código 332, alínea "b"; Código 322, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08 (fls. 93);
- **manter** o valor da multa simples aplicada para a infração 01 descrita no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) a ser devidamente atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.


Camila Albernáz Soares

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

De acordo,